

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 43 575

1. O Decreto-Lei n.º 43 453 e o Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960, permitiram a criação de certificados de aforro, destinados a estimular o espírito de previdência e a conceder uma aplicação remuneradora e segura aos pequenos capitais.

2. Com o objectivo de facilitar a todas as pessoas, mesmo as residentes em localidades mais afastadas das sedes dos concelhos, a aplicação das suas economias em certificados de aforro, permite-se pelo presente decreto que a requisição destes e a sua futura amortização possam efectuar-se nas estações dos correios, telégrafos e telefones, espalhadas por todo o território metropolitano, mediante o pagamento de taxas postais adequadas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderão as estações dos correios, telégrafos e telefones aceitar requisições e as quantias necessárias para a criação de certificados de aforro e proceder à entrega destes, depois de emitidos pela Junta do Crédito Público, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e nos artigos 10.º a 22.º do Decreto n.º 43 454, da mesma data. Por intermédio das mesmas estações poderá efectuar-se o pagamento das importâncias relativas às amortizações requeridas pelos aforristas.

Art. 2.º Para efeito do disposto na parte final do artigo anterior deverá a Junta do Crédito Público enviar às estações dos correios, telégrafos e telefones avisos da emissão de ordens de pagamento. As importâncias necessárias para as amortizações sairão, provisoriamente, das quantias destinadas à emissão de novos certificados de aforro ou do produto da emissão de vales.

Art. 3.º As quantias recebidas nas estações dos correios, telégrafos e telefones para a criação de certificados de aforro serão entregues no Banco de Portugal ou nas tesourarias da Fazenda Pública, conforme se trate de capitais de distrito ou de outras sedes de concelho, e serão creditadas na conta da Junta do Crédito Público naquele Banco. Serão debitadas na mesma conta as quantias pagas pelas estações dos correios, telégrafos e telefones para amortização de certificados de aforro, desde que essas amortizações tenham sido autorizadas pela Junta.

Art. 4.º Os serviços requeridos nas estações dos correios, telégrafos e telefones ficam sujeitos às taxas postais fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 37 129, de 3 de Novembro de 1948.

Art. 5.º A Junta do Crédito Público pode corresponder-se directamente com os chefes das circunscrições de exploração e com os chefes de estação dos correios, telégrafos e telefones acerca dos assuntos relacionados com a execução deste decreto, mas deverá enviar sempre por intermédio da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones quaisquer circulares ou instruções de carácter geral relativas ao serviço dos certificados de aforro.

Art. 6.º Entre a Junta do Crédito Público e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

será acordada a forma como se efectuará, em pormenor, a colaboração prevista neste decreto para a execução do serviço relativo aos certificados de aforro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 18 370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Brazzaville, com efeitos a partir de 1 de Março corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 2500\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Março de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 18 371

Convindo actualizar os preceitos relativos às instruções sobre a composição e uso dos uniformes dos funcionários administrativos ultramarinos, aprovadas pela Portaria n.º 11 322, de 23 de Abril de 1946;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 160.º da Reforma Administrativa Ultramarina:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Na Portaria n.º 11 322, de 23 de Abril de 1946, são introduzidas as seguintes alterações e aditamentos:

Art. 2.º

§ 1.º Desta obrigação ficam exceptuados os funcionários interinos, conforme o § 5.º do citado artigo 160.º, e os que estiverem investidos temporariamente nos cargos administrativos por substituição ou acumulação, bem como os que prestarem serviço nas repartições provinciais ou distritais, desde que não estejam em permanente contacto com o público.

Art. 10.º

3.º

d) Os administradores de circunscrição usarão a pala sem qualquer bordado e o francalete indicado na alínea antecedente.

Os bonés n.ºs 1 e 2 têm o escudo do modelo da fig. n.º 8 à frente, ao meio da cintura, bordado a

seda e ouro, como se indica no n.º 20.º, e, quando forem usados com uniformes brancos ou de caqui, terão capas, de cor a condizer, que cubram o tampo e os quartos.

15.º—A *Calção branco*. — Curto, com dobra cerca de 10 cm acima do joelho. Este calção será usado com meia alta branca, sapatos brancos ou de cor e camisa branca com manga até ao cotovelo.

21.º

e) Os aspirantes administrativos usarão como distintivo uma folha de louro e baga, colocada em diagonal nas mangas ou platinas, conforme os casos (figs. n.ºs 1 e 1-A anexas a esta portaria).

f) Com os uniformes n.ºs 6, 7 e 8 os distintivos em metal dourado poderão ser usados sem passadeiras.

Art. 11.º São os seguintes os uniformes que os funcionários administrativos deverão usar:

g) Uniforme n.º 7, ou de gabinete;

h) Uniforme n.º 8.

Art. 12.º

f) *Uniforme n.º 6, ou de campo:*

Capacete ou boné com capa de caqui.

Camisa de caqui.

Calça ou calção de caqui; este, sendo curto, com meias altas da mesma cor.

Sapatos de cor, botas altas ou com polainas (da cor das botas).

g) *Uniforme n.º 7, ou de gabinete:*

Boné com capa branca.

Camisa branca.

Calça ou calção branco, este com meias altas brancas.

Sapatos brancos ou de cor.

h) *Uniforme n.º 8:*

Capacete ou boné com capa de caqui.

Blusão de fazenda verde-azeitona ou de cabedal castanho-escuro (a apertar com fecho de correr), com os distintivos nas platinas.

Camisa de caqui.

Calça ou calção de caqui; este, sendo curto, com meias altas da mesma cor.

Sapatos de cor, botas altas ou com polainas (da cor das botas).

Art. 17.º Os uniformes n.ºs 6, 7 e 8 são usados por todas as categorias. Os n.ºs 6 e 8 destinam-se a serviços no campo, podendo também ser permitidos no serviço burocrático das circunscrições e postos, respectivamente nas épocas calma e fria. O n.º 7 é permitido no serviço normal dos gabinetes e repartições públicas em qualquer época do ano.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1961. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Modelo de distintivos para aspirantes administrativos

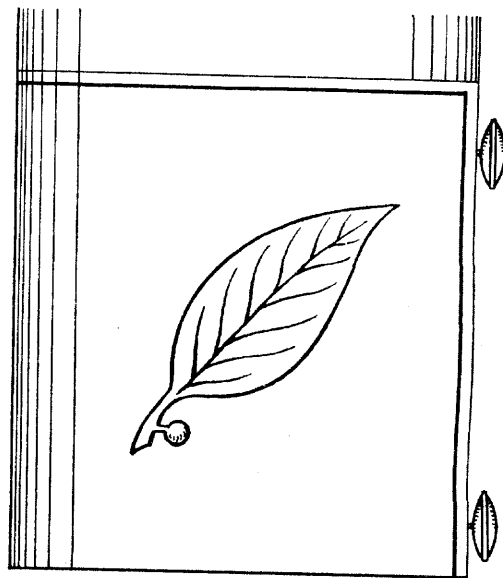


Fig. 1

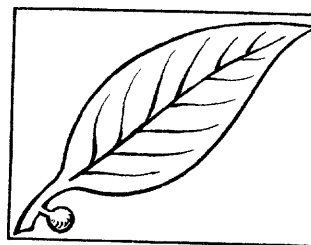


Fig. 1-A

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1961. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.